



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001852

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2330985-05.2024.8.26.0000, da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, em que é agravante HOLANDA CAVALCANTI COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2330985-05.2024.8.26.0000

Agravante: Holanda Cavalcanti Comercio de Alimentos Eireli

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo – 2ª Vara - Foro de Espírito Santo do Pinhal

Voto nº 30823

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Decisão que indeferiu o pedido de substituição da perícia, por laudo elaborado por entidade pela ré, ora Agravante, indicada. Não acolhimento. Pedido que não merece acolhimento. Ausência de comprovação da falta de conhecimento técnico ou científico do expert. Complexidade da matéria fática que aconselha exame mais aprofundado. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 230, proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Alexandre Augusto Bettencourt Pitorri, que nos autos da ação civil pública, indeferiu o pedido de substituição da perícia, por laudo elaborado por entidade pela ré, ora Agravante, indicada.

A parte Agravante tece considerações iniciais a

respeito da ausência de obrigatoriedade das empresas de torrefação de café de comercializarem seus produtos mediante autorização do uso do SELO ABIC, sendo uma faculdade. Diz que os exames realizados pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO CAFÉ - ABIC não evidenciam a existência de fragmentos de inseto, ácaros mortos, micro-organismos, toxinas ou metabólito, tais como, salmonela ou *Escherichia coli* ect., além de não especificar quais as impurezas encontradas, induzindo o representante do Ministério Público a erro, causando, por consequência, graves prejuízos econômicos à Agravante, de modo que não há se falar na aplicabilidade do art. 39 do CDC. Esclarece que a PORTARIA SDA – Secretaria da Defesa Agropecuária de Nº 570, DE 9 DE MAIO DE 2022, estabelece o padrão oficial de classificação do café torrado, concede prazo de dezoito meses, a contar da data da vigência, para que todas as empresas utilizem seus estoques já existentes de embalagens de café torrado e, que nenhuma empresa do ramo indica na embalagem a existência de impurezas, que são, na verdade, subprodutos originados da própria moagem e queima da fruta, bem como de micro fragmentos da própria casca (epicarpo) e paus (pedúnculo). Sustenta que a perícia designada, além de ser de difícil cumprimento pela Agravante, prejudicará a defesa da Agravante, em evidente cerceamento de defesa.

Quanto à perícia alega que não reúne condições financeiras para arcar com os honorários periciais, pelo qual manifesta sua discordância com o valor fixado, para tanto, indicou o laboratório Tecla – Tecnologia em Classificação Vegetal Eireli – ME, credenciado junto órgãos oficiais como MAPA – Ministério da Agricultura, laboratórios cadastrados, entre outros, para fazer análises de café

adquirido pelo Governo Federal, Estadual e Municipal, a qual conta com profissionais especializados, com valor praticado condizente com suas condições financeiras. Invoca a regra prevista no art, 464 § 2º do CDC. Aduz que *“a perícia solicitada às fls. 221/222, nesse contexto, surge como uma garantia da qualidade das provas, evitando questionamentos baseados em notícias falsas, versões deturpadas, em interpretação que modifica os fatos, os juízos fundados a partir de elementos frágeis.”* Pede a reforma da decisão para avaliação do produto por outro método menos dispendioso.

Recurso processado, sem a concessão do efeito suspensivo.

Manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça, pelo improvimento do recurso (fls. 264/268).

É o relatório.

Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da ré Holanda Cavalcanti Comercio de Alimentos Eireli, alegando que recebeu representação anônima, na qual o reclamante, consumidor final do café BOM SUCESSO, constatou que o produto café torrado e moído marca da BOM SUCESSO, pertencente à ré, apresentava impurezas. Solicitou à ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO CAFÉ – ABIC a análise do produto que constatou a veracidade dos fatos, em violação aos direitos dos consumidores.

Deferida a tutela de urgência para proibir a ré de comercializar café com mais de 1% de impurezas, bem como retirar do mercado o produto Café Bom Sucesso (fls. 114/115).

Citada, a requerida ofereceu contestação (fls. 122/158).

Após a determinação de intimação das partes para especificarem provas (fls. 167).

Deferido o pedido de inversão do ônus da prova (fls. 178).

Às fls. 200/201, deferida a produção de prova pericial, tendo o Magistrado consignado na decisão os quesitos, a seguir transcritos: “**(1) Qual é o teor de impurezas e matérias estranhas identificado no café objeto da análise?(2) Qual é o teor de impurezas e matérias estranhas cuja presença é admitida em cafés como o objeto da análise?(3) Qual é a norma que fundamenta a resposta ao item (2), e qual foi o órgão que elaborou tal norma?**”

Na sequência, a ré apresentou seus respectivos quesitos (fls. 211/212), tendo requerido às fls. 221/222, a substituição da perícia, em manifestação o Ministério Público se opôs ao pedido (fls. 227).

Cumpre aqui transcrever a decisão agravada de interesse para o objeto deste recurso de agravo:

“1- Fls. 221/222: de fato, conforme apontado pelo douto representante ministerial, aparte requerida não apresentou nenhum elemento concreto para embasar sua alegação de não dispor de condições para arcar com os honorários periciais.

Ademais, ante a ausência de concordância da parte adversa, não há como estabelecer que a perícia seja realizada pela entidade indicada pela parte requerida.

Assim, rejeito o pedido de fls. 221/222.

Ficam os honorários periciais provisórios arbitrados no patamar apontado pelo sr. Perito (fls. 214).

2- Concedo prazo de 15 dias para a parte requerida realizar o depósito dos honorários, sob pena de se considerar preclusa a prova.” (fls. 230)

A respeitável decisão agravada não comporta reparo.

Dispõe o art. 156, caput, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico”.

De acordo com o art. 370 que o juiz é o

destinatário das provas, cabendo somente a ele aferir sobre a necessidade ou não de sua produção, sendo de sua discricionariedade a necessidade ou dispensa da prova pericial.

No presente caso, verifica-se que a prova determinada visa propiciar um levantamento completo e isento sobre o produto, conforme se extrai dos quesitos do juízo (fls. 200/201), que este considera necessárias para o seu convencimento.

Ao que tudo indica o trabalho a ser realizado demandará técnica do perito nomeado, na medida em que a perícia tem por objeto a avaliação do produto.

Há que se ter em conta, ainda, a circunstância de se tratar de matéria fática complexa, dependente de investigação minuciosa.

Portanto, levando em consideração a natureza dos trabalhos, bem como o objeto da perícia, em que pese os argumentos declinados pela agravante, a qual deve ser mantida, não havendo justificativa plausível para substituição pela empresa indicada pelo réu.

Ademais, o profissional nomeado é de inteira confiança do Juízo, de forma que a mera alegação de cobrança de valor elevado para a produção pericial não fundamenta sua substituição.

Ademais, as hipóteses legais de substituição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que não se encontram presentes no caso em exame (art. 468 do CPC).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**
provimento ao recurso.

Maria de Lourdes Lopez Gil
Relatora